

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020, que Dispõe sobre adequação dos subsídios dos Vereadores às normas da Resolução nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reduz o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Resolução em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 08 de junho de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

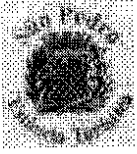
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020, que Dispõe sobre adequação dos subsídios dos Vereadores às normas da Resolução nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que reduz o subsídio dos Deputados Estaduais e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 01/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 08 de junho de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2020 – Dispõe sobre a adequação dos subsídios dos Vereadores às normas da Resolução nº 922, de 04 de maio de 2020, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, que reduz o subsídio dos Deputados Estaduais, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de Resolução em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora.

A Mesa autora fundamenta a propositura na atual situação pela qual atravessa o mundo em virtude da pandemia gerada pelo covid-19; na Resolução estadual mencionada que reduziu subsídios dos parlamentares estaduais; no fato de os subsídios dos vereadores ser fixado com base no subsídio dos deputados estaduais, conforme determina a Constituição Federal.

É o relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra informar, inicialmente, ser a Resolução o ato normativo compatível com a ordem jurídica vigente para se tratar do tema do subsídio parlamentar. De fato, entre as competências exclusivas do Congresso Nacional, estão a de fixar o subsídio dos Deputados Federais e Senadores (CF, art. 49, VI), independentemente de sanção do Chefe do Poder Executivo. Assim, o Projeto de Resolução, ao prever acerca de subsídios de parlamentares, não há de sofrer qualquer reparo quanto à forma.

De outro lado, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 29, VI, que: “o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente”, sendo tal norma reproduzida pelo art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo. A coibição gerada pela regra da anterioridade da legislatura compreende a inalterabilidade do subsídio dos edis durante a legislatura.

Desse modo, em tese, a redução da remuneração dos Vereadores por meio do projeto de Resolução ora apresentado poderá, formalmente, infringir o art. 29, VI, da Constituição Federal, denominada “regra da legislatura”.

Também o art. 37, XV, da Constituição Federal, determina que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. O STF, no julgamento da ADI 2.238-MC/DF, tratou, com base no art. mencionado, da impossibilidade de retenção salarial como meio de redução de gastos com pessoal visando à adequação aos limites legais ou constitucionais de despesa.

Também no RE/SP nº 213.524, o Supremo Tribunal Federal manteve a decisão de Tribunal de Justiça local que revogou a redução dos subsídios dos vereadores, tendo o voto vencedor do Ministro Marco Aurélio aduzido que:

“[...] a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa conferir ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia a ciência dos que viriam a beneficiar-se da nova fixação. Esse enfoque atende a da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”

Assim, em princípio, a medida de redução dos subsídios somente seria possível se estivesse comprometido o limite previsto no §1º, do art. 29-A da Constituição Federal (despesa do Legislativo Municipal), o que não é o caso.

Em suma, a proposta em comento poderia ser questionada em razão de afronta formal (violação à “regra da legislatura”) e material (violação à irredutibilidade material) às normas constitucionais.

Observa-se, porém, que, também por determinação constitucional - art. 29, VI, b, - o subsídio dos vereadores de municípios com até 50 mil habitantes (caso de São Pedro) deverá ter como limite máximo o equivalente a 30% dos subsídios recebidos pelos deputados estaduais.

Diante de tal norma, e considerando-se que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo - ALESP - por meio da Resolução nº 992/2020, aprovou o corte de 30% do subsídio dos deputados estaduais a partir de 1º de maio, até o fim da vigência do estado de calamidade pública, entende-se constitucional a redução dos subsídios dos vereadores, para fins de adequação aos ditames constitucionais.

CONCLUSÃO

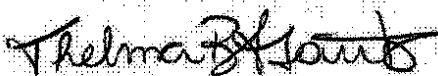
Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do projeto de resolução em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de resolução ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa, no uso de sua função legislativa, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 22 de maio de 2020.



THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA